DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4966/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/438/2017
PROTOCOLO	: 1778836
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 14.386/2009
CONVENENTE	: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA-S.S.C.H.
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA O APERFEIÇOAMENTO DA APRENDIZAGEM E PROMOÇÃO SOCIAL DOS ADOLESCENTES MATRICULADOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 146.996,64
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade na prestação de contas do Convênio n. 14.386/2009, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR) e a empresa Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária (S.S.C.H.), nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora presidente, à época.

O convênio foi celebrado com fundamento nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93 e demais normas legais e administrativas pertinentes, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro para permitir que os adolescentes devidamente matriculados na SSCH possam fazer o aperfeiçoamento da sua aprendizagem e promoção social, no valor estimado de R$ 146.996,64 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 55496/2017, pela regularidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5148/2019 opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio e pela aplicação de multa aos responsáveis, pela intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram enviados intempestivamente a este Colendo Tribunal, porém se apresentaram completos, demonstrando consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação.

Verifica-se a licitude nos 3 (três) termos aditivos que alteraram o prazo do convênio, e no termo de apostilamento que objetivou a substituição do representante da convenente e o reajuste do valor inicial a ser repassado, tendo sido observado os limites estabelecidos na norma legal que rege a matéria.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, observadas as exigências da Lei n. 4.320/64.

Recursos recebidos R$ 319.107,60

Rendimento de Aplicação R$ 0,00

Recursos Aplicados R$ 319.107,60

Quanto à intempestividade verificada, considerando a regularidade nos atos de execução dos responsáveis na devida aplicação dos recursos públicos, como medida suficiente ao caso concreto, seja recomendado ao jurisdicionado observar, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de contas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos dos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 14.386/2009, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR) e a Seleta Sociedade Caritativa Humanitária (S.S.C.H.),

constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss